

Detectamos através da fl. 96 do livro Razão da entidade, **cópia no anexo XI**, a existência da conta contábil nº 3.1.1.01.0002 (CONVÊNIO), no valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais). Entretanto, no Relatório de Informações Digitadas para Conferência, extraído do sistema SICAP, fl. 339 dos autos, onde consta a relação de todos os convênios que a instituição firmou no exercício de 2007, não encontramos a presença de tal valor." A Entidade permaneceu inerte, por isso, acolhendo a opinião desta Contabilidade, essa douta Promotoria de Justiça - PJ desaprovou as contas, conforme Ato de desaprovação de fls. 305, publicado no Diário Oficial do Estado do Pará, em 9/9/2009, fls. 366 dos autos.

Posteriormente, em 10/11/2009, a Entidade acosta aos autos os documentos de fls. 367/87 e, em 3/9/2010, o documento de fls. 392, efetuou nova escrituração contábil e enviou os livros Diário e Razão, desencadeando a presente análise por parte desta Contabilidade.

A Entidade, mesmo enviando os livros Diário e Razão, deixa de entregar outros documentos, com **cópias de extratos bancários completos de algumas instituições financeiras, cópia de seus convênios, contratos ou termos de parceria outros documentos, e entre outros documentos.**

De posse desse novo livro Razão e demais documentos, detectamos estas irregularidades:

a) conta 1.1.1.02.0001 - Banco do Brasil S/A - c/c 60.263-9 - fls. 45/6 do livro Razão -, recebimento de receitas escrituradas como saídas de caixa: 18/6/2007, R\$ 5.740,00; 12/7/2007, R\$ 5.600,00; 31/7/2007, R\$ 1.218,00; 1/8/2007, R\$ 29.000,00, caracterizando omissão de receitas no importe de R\$ 41.558,00 (quarenta e um mil, quinhentos e cinquenta e oito reais);

b) conta 1.1.1.02.0002 - Banco Banpará 301249.2 - Em 13/3/2007, pagamento em cheque no valor de R\$ 1.090,77 (um mil, noventa reais e setenta e sete centavos), conforme extrato bancário da conta, fl. 268 dos autos, escriturado como despesas com CPMF, fl. 49 do livro Razão. E em 3/5/2007, débito em folha no valor de R\$ 27.326,56 (vinte e sete mil, trezentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos), conforme extrato bancário da conta, fls. 272 dos autos, escriturado como despesa com CPMF, conforme livro Razão, fl. 51;

c) Não foram contabilizados pela Entidade: conta corrente nº 3017176, Banco Banpará, com saldo final do exercício de R\$ 149.919,71 (cento e quarenta e nove mil, novecentos e setenta e sete reais e um centavo), fl. 290 dos autos; conta corrente nº 3017257, Banco Banpará, com saldo final do exercício de R\$ 34.269,86 (trinta e quatro mil, duzentos e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos), fl. 289 dos autos, e conta poupança nº 301.249-2, Banco Banpará, com saldo final do exercício de R\$ 999,72 (novecentos e noventa e nove reais e setenta e dois centavos), fls. 246/250 dos autos. Totalizando um valor de R\$ 195.189,26 (cento e noventa e cinco mil cento e oitenta e nove reais e vinte e seis centavos);

d) conta 4.1.01.0003 - Salários e Ordenados - fls. 73/77 do livro Razão -, despesas de FGTS contabilizadas a crédito de despesas de salários: em 7/3/2007, R\$ 289,60; 5/4/2007, R\$ 2.283,97; 4/5/2007, R\$ 1.483,67; 6/5/2007, R\$ 896,00; 17/5/2007, R\$ 513,00; 19/6/2007, R\$ 2.089,43; 14/8/2007, R\$ 850,47; 7/11/2007, R\$ 377,48 e 6/12/2007, R\$ 598,16. Totalizando um montante de R\$ 9.381,78 (nove mil, trezentos e oitenta e um reais e setenta e oito centavos), quando deveria ser a crédito de FGTS a Recolher, no caso de apropriação da despesa - regime de competência, ou a crédito de caixa, no caso de pagamento direto - regime de caixa;

e) conta 4.1.01.0003 - Salários e Ordenados - fls. 73/77 do livro Razão -, pagamentos mensais, dia 25 de cada mês, no valor R\$ 10.000,00 (dez mil reais), total de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), sem identificação;

f) conta 4.1.4.01.0002 - Outras Despesas Filantrópicas - fls. 109/110 do livro Razão -, pagamentos classificados como despesas filantrópicas, sem histórico, no valor de R\$ 5.136,41 (cinco mil, cento e trinta e seis reais e quarenta e um centavos); e vários pagamentos que não correspondem a filantropia, no valor total de R\$ 10.453,06 (dez mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e seis centavos), conforme quadro abaixo:

Data	Histórico	Valor(R\$)
14/03/2007	Chaveiro oriental	12,00
20/04/2007	Manutenção do sistema de contabilidade	50,00
26/04/2007	Seguro de automóvel	2.322,26
27/04/2007	Guia de recolhimento de contribuição	953,99
15/06/2007	Folhamatic	50,00
03/07/2007	Contribuição assistencial	942,57
03/08/2007	Ismetria-exames ocupacionais	450,00
15/11/2007	Fabiane Colares	50,00
05/12/2007	Centro paraense de ensino, segurança do trabalho	800,00
05/12/2007	Eli Cristinha Piedade	729,58
05/12/2007	Silvana Augusta	729,58
05/12/2007	Ezequiel Setubal	729,58

12/12/2007	Compra de churrascos	500,00
12/12/2007	Radio eletra	75,00
15/12/2007	Marilú Cunha	300,00
15/12/2007	Compra de churrascos 2ª parcela	500,00
15/12/2007	Transporte de som	200,00
15/12/2007	Reparo de som	50,00
15/12/2007	Despesas com alimentação	558,50
20/12/2007	Pagamento controlador do som	50,00
21/12/2007	Marilú Cunha	300,00
26/12/2007	Pagamento de transporte de mudança	100,00

g) não reconhecimento das despesas pelo regime de competência, ou seja, sua contabilização foi efetuada pelo regime de caixa, em desacordo com o Artigo 177 da Lei 6404, de 15 de dezembro de 1976 e com as Normas Brasileiras de Contabilidade, mais especificamente a NBC T 10.19.2.1. Vejamos:

Lei 6404/76

Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

NBC T

10.19.2.1 - As receitas e despesas devem ser reconhecidas, mensalmente, respeitando os Princípios Fundamentais de Contabilidade, em especial os Princípios da Oportunidade e da Competência.

h) não foi lançado no livro Diário o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Período, ferindo o § 3º do Artigo 1.184 do Código Civil. Vejamos:

Art. 1.184 [...]

§ 2º Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária.

Informamos que a Associação se encontra na planilha que foi elaborada com base nas informações extraídas do Sistema Integrado de Administração Financeira para os Estados e Municípios (SIAFEM) referente ao exercício de 2007, onde constam as entidades que receberam subvenções, via convênio, da administração direta e/ou indireta dos poderes Executivo e Legislativo do Estado do Pará, tendo, de acordo com planilha, recebido R\$ 350.041,45 (trezentos e cinquenta mil, quarenta e um reais e quarenta e cinco centavos).

Realizamos consulta através do CNPJ da Associação, no site www.portaltransparencia.gov.br, que é uma iniciativa da Controladoria-Geral da União (CGU) para assegurar a boa e correta aplicação dos recursos públicos, detectamos que no exercício de 2007 ela não foi beneficiada com recursos federais. A Associação afirma ter recebido recursos através de convênios, no valor de R\$ 1.132.945,37 (um milhão, cento e trinta e dois mil, novecentos e quarenta e cinco reais e sete centavos), conforme Nota Explicativa de fls. 381, sendo que não foi possível identificar a veracidade, por falta de documentos comprobatórios.

Em nossa opinião, devido à relevância e aos efeitos dos fatos comentados no parágrafo 7, as demonstrações contábeis apresentadas não refletem adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da Associação Paraense das Pessoas com Deficiência - APPD, em 31/12/2007. Por isso, sugerimos que seja mantida a desaprovação de suas contas no âmbito dessa Promotoria de Justiça.

Essa, a suma dos fatos.

Cuida este procedimento administrativo da análise das contas do ano-calendário 2007 da entidade **ASSOCIAÇÃO PARAENSE DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA - APPD.**

O dever de prestar contas

O dever de prestar contas, contra a qual se debatem vários segmentos ligados às fundações privadas e organizações não-governamentais, notadamente aquelas que, fraudando a verdade, procuram antagonizá-lo ao comando da eficiência, constitui no Direito Comparado, norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos ou privados. Basta lembrar que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, registra em seu artigo 15: "a sociedade tem o direito de pedir conta a todo agente público de sua administração".

A Constituição Federal coloca as vigas mestras do dever de prestar contas no art. 70, parágrafo único, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04.06.98, ao estabelecer que "prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gere ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta assumiu obrigações de natureza pecuniária".

O dever de prestar contas é uma obrigação constitucional de quem trabalha com recursos públicos, na sua mais lata acepção, assim entendidos os que provêm do erário ou pela sua natureza têm origem a tanto equiparada, como ocorre com as obrigações parafiscais.

O dever de prestar contas ao Ministério Público pelas entidades de interesse social

Sabidamente, entidades de interesse social são todas aquelas associações sem fins lucrativos que apresentem em suas finalidades estatutárias objetivos de natureza social e assistencial.

As entidades de interesse social são constituídas visando a atender aos interesses e necessidades de pessoas indeterminadas ou à sociedade em geral, por exemplo, nas áreas de educação, saúde, assistência social e cultura.

Para uma associação ser caracterizada como de interesse social, faz-se mister que ela exerça, por meios de seus objetivos, missão de relevância como um todo.

Destarte, havendo interesse social nos objetivos da entidade, terá ela o acompanhamento e a fiscalização do Ministério Público por meio de sua Promotoria competente.

Na seara infraconstitucional, o **Decreto-Lei n. 41, de 18.11.1966**, dispozo sobre a dissolução de sociedades de fins assistenciais, conferiu ao Ministério Público importante papel na fiscalização e no acompanhamento dessas entidades.

Diz-nos o Dec. Lei n. 41/66 que:

"Art. 1º. Toda sociedade civil de fins assistenciais que receba auxílio ou subvenção do Poder Público ou que se mantenha, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares, fica sujeita à dissolução nos casos e forma previstos neste decreto-lei.

Art. 2º. A sociedade civil será dissolvida se:

I- deixar de desempenhar efetivamente as atividades assistenciais a que se destina;

II- aplicar as importâncias representadas pelos auxílios subvenções ou contribuições populares em fins diversos dos previstos nos seus atos constitutivos ou nos estatutos sociais;

III- ficar sem efetiva administração, por abandono ou omissão continuada nos seus órgãos diretores.

Art. 3º. Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses do artigo anterior, o Ministério Público, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, requererá ao juízo competente a dissolução da sociedade.

Parágrafo único. O processo de dissolução e da liquidação reger-se-á pelos arts. 655 e seguintes do Código de Processo Civil.

Assim, o Decreto Lei n. 41/1966, conforme testifica José Eduardo Sabo Paes, in *Fundações e Entidades de Interesse Social*, 5ª. Edição, Ed. Brasília Jurídica, p.g. 440, "ao destinar ao Ministério Público, a qualidade (legitimato ad causam) para promover a extinção das pessoas jurídicas referidas pelo Decreto-Lei nº 41/66 (art. 3º), que recebem subvenções ou auxílio do poder público ou que se mantenham, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares (art. 1º), implicitamente imputa ao parquet o ônus de sua fiscalização e A ENTIDADE O DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS RECEBIDOS. E não há competência sem meios para executá-la."

O Conselho Nacional do Ministério Público, através da Corregedoria Nacional, ratificou a legitimidade do Ministério Público para exigir prestação de contas das entidades de interesse social elencando esta atribuição como atividade fim da instituição na defesa do interesse social.¹

Ora, se o Ministério Público tem legitimidade para apurar, mediante inquérito civil público, irregularidades nas associações e sociedades civis sem fins lucrativos, mormente naquelas que recebem recursos públicos ou que têm fins assistenciais. Despiciendo seria dizer que imperioso é exigir a prestação de contas da entidade, visto que de outra forma, tais recursos poderiam ser consumidos sob o manto da frágil alegação de que há, no caso, apenas direitos disponíveis.

Destarte, quando essas entidades manejam recursos públicos, além da obrigatoriedade de prestar contas aos órgãos de controle externos da Administração Pública (TCM, TCE e TCU), são também obrigadas a apresentar suas contas ao Ministério Público nos moldes exigidos pelo "parquet".

No presente caso, a entidade teve suas contas desaprovadas devido a relevância e os efeitos dos fatos comentados no parágrafo precedente, as demonstrações contábeis apresentadas não refletem adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da Associação Paraense das Pessoas com Deficiência - APPD junto ao Ministério Público do exercício 2007, que por hora, mais do que fiscalizar propriamente dito as contas da mesma, está impedido de fiscalizar se as finalidades estatutárias da supracitada entidade estão condizentes com os objetivos de natureza social e assistencial e o interesse público que se comprometeram a cumprir.

Além disso e, no rastro da remansosa jurisprudência², que orienta no sentido de desaprovação das contas, sem apresentação de toda documentação completa, uma vez que se tornou impossível a aferição da regularidade de suas atividades finalística, o Ministério Público do Estado do Pará, houve por bem:

Manter a **DESAPROVAÇÃO**, das contas do ano-calendário de 2007 da entidade **ASSOCIAÇÃO PARAENSE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA - APPD**, publicando-se o respectivo **ATO DE DESAPROVAÇÃO**;

PROMOVER ação judicial competente para que a entidade de interesse social apresente os documentos contábeis faltantes;

INSTAURAR Inquérito Civil para apuração das irregularidades apontadas.

PUBLICAR, na imprensa oficial, esta decisão administrativa.

CIENTIFICAR, desta decisão, o representante legal da entidade. Cumpridas as diligências supracitadas, voltem-me conclusos para outras providências.